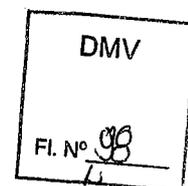




DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES



RELATORIA:	Diretor Marcelo Vinaud
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 027/2018
OBJETO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO INSTAURADO EM FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – EMPRESA EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(S):	50500.061907/2011-43
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	PARECER N° 2.510/2015/PF-ANTT/PGF/AG, de 26/03/2015 (FLS. 81 a 84).
PROPOSIÇÃO DMV:	PELA APLICAÇÃO DA PENA.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

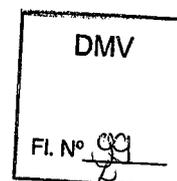
1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS, com base em representação encaminhada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, em virtude de possível irregularidade do veículo de placas AAR-6221, de propriedade da empresa EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.980.023/0001-72, que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. A Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz de Iguaçu/PR, apresentou Representação à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT mediante Ofício n° 0207/11/ERA-1/DRF/FOZ, de 18/07/2011 (fls. 02 a 20), em desfavor da empresa EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n° 01.980.023/0001-72, tendo em vista fiscalização realizada em 12/03/2011, em que o veículo de placas AAR-6221, de propriedade da referida empresa,



**AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES**
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

3. Após a análise da documentação, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota nº 240/2014/SUPAS/ANTT, de 02/05/2014 (fls. 26 a 29), informando que à época das ocorrências, a empresa EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA “*é autorizatária dos serviços de fretamento perante a ANTT, e teve seu Certificado de Registro para Fretamento emitido em para o período de 08/01/2010 à 19/06/2011 – doc.1. Ressalte-se que o veículo de placa AAR-6221 estava cadastrado na frota da referida empresa na dta da fiscalização – doc.2.*”

4. Ainda de acordo com a análise inicial, a SUPAS informou que a conduta da empresa EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA “*enquadra-se nos §§ 1º e 5º do art. 36 do Decreto nº 2.521/98 que prevêem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade diversa da que lhe foi autorizada, bem como no art. 86, inciso VI, que impõe essa mesma sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias.*”

5. Diante disso, a SUPAS concluiu que deveria ser constituída comissão de processo administrativo, com fulcro na Resolução ANTT nº 442, de 2004, vigente à época, para promover a apuração dos fatos apontados, referente à empresa EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA, assegurando o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

6. A SUPAS constituiu Comissão de Processo Administrativo, conforme consta da Portaria n.º 220, de 22/05/2014 (fls. 32), para apurar os fatos apontados no processo 50500.061907/2011-43, indicando, ao final dos trabalhos, as providências a serem adotadas.

7. Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados em 26/05/2014, conforme se observa da Ata de Deliberação (fl. 32 e fl.42), tendo a CPA deliberado por:

“a) que o procedimento a ser adotado no presente processo administrativo será o descrito nas Resoluções n.ºs. 56/2002 e 442/2004 desta Agência, no Decreto nº. 2.521, de 1998, na Lei nº 10.233, de 2001, na Lei nº 9.784, de 1999, bem como por fim e de forma subsidiária, para suprir eventual omissão, a Lei nº 8.122, de 1990;

b) que na apuração dos fatos seja assegurado o sigilo necessário, nos termos do artigo 78-B, da Lei nº. 10.233, de 2001 e Resoluções n.ºs. 056/2002 e 442/2004, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres;

c) por expedir Notificação para a empresa Exclusiva Viagens e Turismo Ltda – ME, dando-lhe imediato conhecimento da instauração deste processo administrativo para, em conformidade com o inciso LV da Constituição Federal, acompanhar o procedimento em todos os seus termos e exercer o seu pleno direito de defesa, bem como apresentar defesa prévia e protestar pelas provas que pretende produzir, caso julgue necessário, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação.”

8. Tendo em vista a Deliberação da Comissão Processante, acima referida, a Intimação Via Postal (AR), datada de 26/05/2014 (fls. 34 a 47), foi encaminhada ao endereço da empresa EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA. Não obstante, constou que a documentação não

foi entregue ao seu destinatário, devido à mudança de endereço, conforme se observa dos apontamentos apostos pelos CORREIOS no envelope que consta à fl. 48.

9. Deliberou-se pelo encaminhamento da Intimação à empresa EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA por meio de correio eletrônico cadastrado no SISFRET, conforme se observa do Despacho de 23/06/2014 (fl.51 e 52). Remeteu-se a Notificação em 23/06/2014, conforme consta de Mensagem Eletrônica às fls. 53 a 55.

10. Em 28/07/2014 a Presidente da Comissão de Processo Administrativo certificou o decurso de prazo para apresentação de Defesa Prévia pela empresa EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA, o que consta de Certidão juntada ao processo (fl. 56).

11. A CPA deliberou, em reunião realizada em 28/07/2014, cuja respectiva Ata consta à fl. 57, por “*intimar a empresa, pelo correio eletrônico cadastrado no Sisfret, e no caso de não abertura, intimar a empresa por meio postal ou ainda pela publicação de edital no DOU e na página da ANTT para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias*”.

12. A Intimação Via Correio Eletrônico, de 30/07/2014 (fl. 58) foi encaminhada à empresa EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA em 04/08/2014 (fl. 59). Não obstante, não constou o registro de que o referido correio tenha sido aberto pelo destinatário.

13. Em virtude de solicitação da Presidente da CPA, a SUPAS expediu a Portaria nº 487, de 19/07/2014 (fl. 65), por meio da qual concedeu prazo adicional para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

14. A Presidente da CPA certificou, mediante Certidão de 13/10/2014 (fl. 68), o decurso de prazo para apresentação de Alegações Finais pela empresa EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA.

15. Em 15/10/2014, a Comissão de Processo Administrativo apresentou o Relatório Final (fls. 69 a 75), tendo se manifestado da seguinte forma:

“9. Da análise fática dos autos, constatou-se que o veículo de placas AAR-6221, de responsabilidade da empresa Exclusiva Viagens e Turismo Ltda. foi fiscalizado aos 12.03.2011, e constatado que estava transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

(...)

12. O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº 1.166, de 2005, que estabeleceu que a empresa que pretendesse prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deveria se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF.

13. Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas



aos transportadores, especialmente as insertas nos parágrafos 1º e 5º do artigo 36 do Decreto nº 2.521, de 1998, e inciso VI, do artigo 86, do mesmo decreto.

(...)

15. As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

“Art. 3º para fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;”

16. A representação em desfavor da empresa Exclusiva Viagens e Turismo Ltda. descreve ocorrência de transporte de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de provas de sua importação regular, possivelmente, visando à prática de comércio.

17. A Resolução nº 1.166, de 2005, estabeleceu que:

“Art. 45. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao Passageiro.

§1º. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem, fornecido pela autorizatária, em três vias sendo uma fixada à bagagem, outra destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.”

“Art. 46. É vedado o transporte de:

.....
III – produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;

V – bagagem desacompanhada e de encomenda e mercadoria.”

“Art. 47. As bagagens não identificadas, encomendas e mercadorias são de responsabilidade do transportador, inclusive quanto a sua ilicitude.”

M

A

18. Referida situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e conseqüente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 2.521, de 1998, senão vejamos:

(...)

26. Portanto, esta comissão de processo administrativo considera caracterizadas as infrações aos parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, bem assim os artigos 32 e 46 da Resolução nº 1.166 de 2005, e a inobservância às disciplinas do art. 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

27. Assim, em estreita observância ao prazo estabelecido para a entrega do relatório, na forma da Portaria nº 220/2014, tendo a presente Comissão de Processo Administrativo formado sua livre convicção e segurança a respeito dos fatos relatados nestes autos, de acordo com as razões acima esposadas, sugere a essa Diretoria Colegiada:

- a) A aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Exclusiva Viagens e Turismo Ltda. Por prazo a ser fixado em decisão;
- b) Após exarada a decisão, seja a mesma comunicada à Exclusiva Viagens e Turismo Ltda.
- c) Seja dada ciência ao órgão denunciante.”

18. Os autos foram submetidos à Procuradoria Federal junto a esta Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, que se pronunciou por intermédio do Parecer nº 2.510/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 26/03/2015 (fls. 81 a 84), tendo se posicionado no seguinte sentido:

“(…)

6) Inicialmente, registro a observância do devido processo legal, tendo sido assegurado amplo contraditório e irrestrito direito de defesa.

7) Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão, visto que não há que se confundir as atividades operacionais do serviço público autorizado, de competência da Transportadora, com as atividades de polícia ou de exercício do poder de polícia, cuja competência indelegável é atribuída aos agentes públicos.

8) No caso em apreço o que se atribui como irregularidade da Transportadora é de não ter, por seus prepostos, exercido as atividades operacionais do serviço autorizado previstas no art. 73, do Decreto n. 2.521/1998, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB). Nesse sentido, prescrevem os referidos dispositivos:

(...)

10) É preciso enfatizar que quando a iniciativa privada exerce um serviço público, mediante concessão, permissão ou autorização, é investida dos poderes/deveres operacionais do próprio serviço público que lhe foi delegado. Esses poderes/deveres não



envolvem qualquer ação ou atuação de polícia, mas podem assim ser considerados, desde que na mesma pessoa se concentre o titular e o executor do serviço público.

(...)

12) Assim, quando o serviço público é executado, não diretamente pelo Poder Público, mas sim pela iniciativa privada, o Concessionário, Permissionário ou Autorizatório é investido de algumas atribuições que seriam próprias do Poder Público executar, caso estivesse prestando diretamente o serviço público delegado.

13) Entre elas, afigura-se, inequivocamente, o poder/dever de verificar se a bagagem e o seu conteúdo estão de acordo com a disciplina legal em vigor, e caso não esteja, convocar a autoridade pública para a autuação do passageiro transgressor. No primeiro momento – verificação da bagagem – estamos no âmbito da execução operacional do contrato de transporte, de responsabilidade do Transportador. No segundo – autuação do passageiro transgressor – trata-se do exercício do poder de polícia administrativa, de competência dos agentes públicos.

(...)

15) O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais.

16) Portanto, não restou afastada a infração imputada à interessada, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.

(...)"

19. Segundo Despacho S/N da Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE/SUPAS, datado de 18/04/2016 (fl. 86), o presente processo ficou sobrestado até pronunciamento da PF/ANTT quanto à consulta formulada, no âmbito do Processo 50500.118933/2016-65, acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado.

20. Mediante Despacho nº 651/2017/GETAE/SUPAS, de 23/10/2017 (fl. 91) a GETAE/SUPAS informou que “Por meio de Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 87 e ss., a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.”

21. Finalmente, em observância ao disposto na Portaria nº 342, de 05/07/2017, do Diretor-Geral desta Agência, a SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria (fls. 92 a 94), por meio da qual sugeriu a esta Diretoria Colegiada:

“a) A aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Exclusiva Viagens e Turismo Ltda., CNPJ nº 01.980.023/0001-72.”



III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

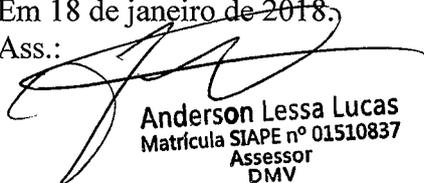
22. Considerando o exposto, tendo em vista as manifestações da SUPAS e da PF/ANTT constantes dos autos, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Resolução apresentada em anexo, para aplicar à empresa EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.980.023/0001-72, a pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 03 (três) anos, em conformidade com os §§1º e 5º do artigo 36, e o Inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto nº 2.521, de 20/03/1998, bem como o artigo 61, Inciso IX da Resolução nº 4.777, de 06/05/2015, c/c o artigo 78-A, Inciso V da Lei nº 10.233, de 05/06/2001.

Brasília, 18 de janeiro de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 18 de janeiro de 2018.

Ass.:


Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510837
Assessor
DMV